

# PORNOGRAFIA DE VINGANÇA SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS

Rosângela Gomes dos Santos  
Lizandro Poletto

**RESUMO:** Com o advento das plataformas de rede sociais, gera-se o incitamento dos usuários à exposição e banalização das intimidades, as quais possuem pontos positivos e negativos. Entre os malefícios, um que vem se destacando de forma eminente é a prática do crime denominado “pornografia de vingança”, ou também conhecido como *Revenge Porn*, refere-se ao ato de divulgar por qualquer meio, inclusive nas redes sociais, fotografias, vídeos, imagens que contenham cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, com o fim de vingança ou humilhação. A prática de pornografia de vingança vem ganhando espaço na *Internet* e também no judiciário brasileiro, o que demanda atenção das autoridades competentes tão quanto dos operadores do direito, trata-se de um tema que precisa ser amplamente debatido, uma vez que atingem, na sua maioria, mulheres e, principalmente as adolescentes, as consequências deste ato na vida da vítima são diversas, afetando o convívio social e familiar e em algumas vezes chegando a extremos, como o suicídio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pornografia de Vingança; *Revenge Porn*; Violência de Gênero; Crimes da Internet.

**ABSTRACT:** With the advent of social networking platforms, users are encouraged to expose and trivialize intimacies, which have positive and negative points. Among the harms, one that has been eminently prominent is the practice of crime called "pornography of revenge", or also known as *Revenge Porn*, refers to the act of disseminating by any means, including social networks, photography, videos, images containing sex scenes, nudity or pornography, without the consent of the victim, for the purpose of revenge or humiliation. The practice of revenge pornography has gained space on the Internet and also in the Brazilian judiciary, which demands attention from the competent authorities as well as from the legal operators. This is an issue that needs to be widely debated since, in majority, women, and especially adolescents, the consequences of this act in the life of the victim are diverse, affecting social and family life and sometimes reaching extremes, such as suicide.

**KEY WORDS:** Revenge Pornography. Revenge Porn. Gender Violence. Internet Crimes.

## INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade verifica-se a intensa “Era digital” no contexto em que o Brasil presencia uma sociedade marcada pelo intenso uso de tecnologias, no

qual a *Internet* figura como uma das principais, com seu surgimento ainda na década de 1960, a partir de pesquisa, militares norte-americanos que tinham o objetivo de desenvolver uma rede especial de troca de informações, a Internet pode ser definida como um conjunto de redes informatizadas que tem como objetivo básico de funcionamento a difusão de dados de forma direcionada entre aparelhos computadorizados, representados atualmente por diversas tecnologias (como *notebooks*, *tablets*, smartphones e similares).

Com o advento das plataformas digitais, gera-se o incitamento dos usuários à exposição e espetacularização das intimidades, com consequências inerentes à imagem e privacidade, as quais possuem pontos positivos e negativos. Entre os malefícios um que vem se destacando de forma eminente é a prática do crime denominado “pornografia de vingança”, ou também conhecida como *Revenge Porn*. Refere-se a divulgação por qualquer meio, inclusive nas redes sociais de fotografia, vídeos, imagens que contenham cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, com o fim de vingança ou humilhação.

No Brasil, existem relatos de pessoas que cometeram suicídio após terem suas fotos íntimas divulgadas nas redes sociais. De acordo com pesquisas realizadas pela Organização Não Governamental (ONG) SAFERNET<sup>1</sup>, em 2015, (que é referência no combate a violação de direitos humanos na *Internet*) as mulheres - foco do gênero de nossa análise - são as principais vítimas e representam 81% dos casos denunciados, constituindo a esmagadora maioria de ocorrências. Tais dados indicam que a pornografia de vingança se revela como uma nova modalidade de violência de gênero vigente na sociedade, surgindo como resultado da associação de um modelo patriarcal perpetuado ao longo dos anos com o advento de uma nova subjetividade contemporânea.

Neste contexto, busca-se analisar a problemática sobre a conduta do crime pornografia de vingança presente na sociedade atual, bem como ressaltar suas consequências jurídicas e sociais. Analisando o dano que causa as vítimas com os valores e penas arbitradas para esse tipo de conduta percebemos que há uma desproporcionalidade. Contudo, a legislação brasileira vigente utilizada no combate à exposição da pornografia de vingança está sendo eficiente? Sendo que a *Internet* apresentar, atualmente, mais de 4 bilhões de usuários. Em recente pesquisa, o

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

IBGE<sup>2</sup> apresentou que o Brasil encerrou o ano de 2016 com 116 milhões de usuários interligados à *Internet*, nenhum outro meio de divulgação acarretará maior abrangência do que a notícia divulgada nas redes sociais, a lesão ocasionada às vítimas será na mesma magnitude. Uma vez que o material ofensivo dificilmente será excluído de forma definitiva da *Internet*, a lesão à intimidade ficará perpetuada na vida das vítimas.

A iniciativa do trabalho se justifica na medida em que busca realizar um entendimento mais objetivo ante o fenômeno analisado e suas principais consequências jurídicas e sociais. A pornografia de vingança tem ganhado espaço na *Internet* e também no judiciário brasileiro, o que demanda atenção das autoridades competentes tão quanto dos operadores do direito, trata-se de um tema que precisa ser amplamente debatido, uma vez que atingem na sua maioria, mulheres e, principalmente as adolescentes, as consequências deste ato para o ofendido são diversas, afetando o convívio social e familiar e, chegando a extremos, como suicídio.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a forma com que o crime “pornografia de vingança” vem sendo tratado e discutido pelo ordenamento jurídico brasileiro expondo os severos danos causados as vítimas e, as consequências jurídicas trazidas com criminalização do aludido crime. Buscando demonstrar que a pornografia de vingança vai além de uma ofensa aos direitos da personalidade, trata-se de uma forma de violência de gênero, um fenômeno social grave e complexo que atinge mulheres no Brasil e, em grande parte do mundo gerando efeitos negativos para a saúde física e mental das vítimas.

Trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, no qual foi utilizado o método de abordagem dedutivo, empregando como técnica de pesquisa levantamentos de material bibliográfico, artigos, análise de reportagens veiculadas em grandes jornais e revistas, levantamentos de dados, pesquisa jurisprudencial e análise legislativa, tais como a Lei Pornografia de Vingança, Lei Maria da Penha, a Lei Carolina Dieckmann e Lei do Marco Civil da Internet, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e a Constituição Federal Brasileira.

O presente trabalho foi estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo, é realizada a introdução, com descrição sobre a motivação de escolha do tema, os objetivos gerais e específicos, justificativa, problema, metodologia e demais questões

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>

introdutórias ao presente estudo; no segundo capítulo, são qualificados os conceitos referente ao crime de pornografia de vingança; no terceiro capítulo, são descritos os aspectos sociológicos quanto ao crime de pornografia de vingança; no quarto capítulo são descritos os aspectos jurídicos e suas implicações referente a presente conduta; no quinto capítulo por fim, são expostas as considerações finais, onde são abordadas as conclusões sobre o presente estudo.

## **2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

O termo “pornografia de vingança” refere-se à tradução da expressão *revenge porn*, que remete ao ato de publicar por qualquer meio, principalmente nas redes sociais fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, que mesmo quando gravadas de forma consentida, não tinham a intenção de divulgá-las a terceiros. O indivíduo geralmente após o fim do relacionamento pratica tal conduta como forma de se vingar, humilhar e expor a vítima perante a sociedade, muitas vezes intitulada com o seu nome completo para exposição máxima, causando danos imediatos. Não raras vezes há relatos de vítimas que abandonam seus empregos, instituições de ensino e são obrigados a mudar de cidade, existem várias ocorrências de depressão severa, casos de vítimas que atentam contra suas próprias vidas.

A conduta de divulgar imagens e vídeos íntimos sem autorização é inicialmente abordada nos Estados Unidos da América, sendo o primeiro caso operado em 1980, quando Lajuan teve suas fotos íntimas enviadas para uma revista americana chamada de “*Beaver Hunt*” por seu vizinho, Steve Simpson, logo a seção tornou-se o centro de diversos processos jurídicos movidos pelas mulheres expostas, visto que jamais tivessem autorizado nem com o envio, nem com a publicação de suas imagens e intimidades na referida revista (GOMES, 2014, p. 05)

Devido ao constante crescimento e ampliação das relações em ambientes virtuais, frequentemente surgem novos casos em que fotos, vídeos e outros materiais com teor sexuais foram divulgados e disseminados sem o consentimento da vítima em redes sociais, contudo ocorre um crescente número de ações judiciais envolvendo a exposição de pornografia de vingança.

Neste sentido, aduz Crespo<sup>3</sup> (2015, texto digital):

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na *Internet* (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.

Nancy Andrichi<sup>4</sup> Ministra da 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça (2018), em recente julgamento, relatou que a “divulgação não autorizada de material íntimo ou sexual no qual recebeu a alcunha de 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido, classificou como uma modalidade de crime especialmente praticada contra mulheres durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo”, refletindo uma questão de gênero que se reveste de contornos ainda mais dramáticos, em razão da velocidade, disseminação, informação e, da dificuldade para se excluir totalmente esse tipo de conteúdo da *Internet*, que deve ser combatida de forma eficiente pelos meios jurídicos disponíveis.

Os praticantes do crime pornografia de vingança ficavam sem uma punição eficaz, pois não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica que punisse esse tipo de conduta. Para consolidar essa demanda social crescente nos últimos anos, foi sancionada recentemente a Lei 13.718/2018, tipificando como crime no Brasil a prática de pornografia por vingança de acordo com o artigo 218C inserido no Código Penal com pena prevista de 1 (um) a 5 (anos) de reclusão, bem como gerar uma responsabilização civil do culpado, resultando no pagamento de uma indenização na tentativa de reparar os danos causados a vítima.

## **2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SEUS ASPECTOS SOCIOLÓGICOS**

---

<sup>3</sup> Disponível em: **CRESPO**, Marcelo. Revenge Porn: A Pornografia da vingança. JUSBRASIL. Acesso 05/10/2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975>

Torna-se bastante complexo esgotar todo tema sociológico que diz respeito às imposições vividas por mulheres ao longo do tempo, principalmente no que concerne de sua privacidade, uma vez que a dominação masculina sobre as mulheres se trata de um fenômeno social grave, e nem sempre foi compreendido como violência, mas gera efeitos negativos graves para a saúde física e mental das mulheres. Refletindo uma questão de violência de gênero que possui um enorme contexto histórico, sendo compreendido como a submissão da mulher ao poder masculino. Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, estimular relações violentas, com objetivo de dominar e oprimir a mulher.

Segundo Del Priore (2013, p.35) preconizar:

Desde a chegada dos portugueses a costa brasileira, a mulher no papel de companheira, mãe ou filha se destacou. [...] A dispersão dos núcleos de povoação reforçou as funções da família no interior da qual a mulher era mantida enclausurada. Ela era herdeira das leis ibéricas que a tinha na conta de imbecilitas sexus: incapaz, como crianças ou os doentes. Só podia sair de casa para ser batizada, enterrada ou se casar. Sua honra tinha de ser mantida a qualquer custo. [...] A Soma dessa tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Era ele que garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor, forte e destemido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei a mulher tinha de se curvar.

A sociedade brasileira foi regida pelas Ordenações Filipinas até a publicação do Código Civil, em 1916, desta forma as mulheres estavam sujeitas ao poder disciplinar do pai ou marido, assim, constava da parte criminal das Ordenações Filipinas que eram isentos de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente (Livro V, Título 36, § 1º). Os homens tinham também o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, sendo desnecessária prova austera; bastava que houvesse rumores públicos (RODRIGUES, 2003).

O modelo de família patriarcal que legitima o homem como chefe de família, impondo poder disciplinar sobre a mulher, perdurou no século XIX, na época do Brasil Império e se prolongou para meados do século XX. O estabelecimento de diferenças histórico contra as mulheres, onde se coloca a mulher em posição de submissão, em diferentes áreas da vida em relação ao homem, permanece ainda hoje

em nossa sociedade, mesmo com os progressos e meios de conscientização, muitas mulheres são vítimas desse mal que assombra a sociedade em todas as classes sociais e culturais. O sistema patriarcal criou moldes nos quais a sociedade naturaliza e reproduz a dominação masculina sobre o corpo feminino.

Várias são as formas de violência contra as mulheres, uma delas que vem crescendo com o advento do acesso às redes sociais e facilidade de propagação de conteúdo é a prática de pornografia de vingança, embora esse crime possa ser praticado contra ambos os sexos, o predomínio é contra mulheres. Por essa razão, diz-se que a prática de violência contra a mulher é intrínseca ao comportamento humano, vez que se trata de expressão cultural que ultrapassa gerações, aprimorando-se de contornos diversificados com o passar dos tempos.

São aspectos culturais, sociais e históricos que constroem essa hierarquia entre os sexos, estabelecendo a superioridade masculina em detrimento da inferioridade feminina como “segundo sexo” (BEAUVOIR, 2009, p. 23). A prática do crime pornografia de vingança, contudo é a intensa retomada do domínio masculino sobre a autonomia e sexualidade feminina, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido geralmente devido ao rompimento de um relacionamento, para reafirmar o corpo feminino enquanto submisso seu, consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina.

### **3.1 Surgimento da Internet**

Quando analisamos a prática da pornografia de vingança, devemos nos atentar que, para esse ato se torne possível, se faz necessários meios eletrônicos e obviamente a *Internet* para a divulgação e propagação de imagem ou vídeo íntimo que gere danos a vítima. Trataremos então de forma sucinta sobre o surgimento da *Internet*.

Com tecnologia iniciada na década de 60, a base da *Internet* que utilizamos hoje vem da ARPANET criada com objetivos militares, em que se pretendeu gerar uma infraestrutura de rede de computadores que não fosse interrompida: os servidores estavam espalhados geograficamente, o que garantiria a continuidade do fluxo de informações no caso de destruição de um nó de rede. Passando por rede acadêmica, desde então, a *Internet* só se aprimorou (CORNACCHIONE 2012).

“Os indivíduos começaram a desenvolver novas formas de expressão, contatos sociais por intermédio de correspondências eletrônicas (e-mail), salas de conversações virtuais (chat), a formação e a consolidação de relacionamentos e encontros amorosos por meio das redes sociais” (MALAQUIAS 2015, p. 40). No entanto, se por um lado a Sociedade da era digital encontrou na rede mundial de computadores maior facilidade de relacionamentos e liberdade, por outro lado, se viu diante de novas formas de violação a interesses alheios, a partir da proliferação de crimes no ambiente virtual.

As características do ciberespaço transformam os delitos virtuais em eventos complexos, uma vez que seus efeitos podem ser sentidos em escala mundial e seu combate é dificultado pela ausência de legislações rigorosas voltadas ao combate de crimes no plano virtual e conscientização de seus usuários.

Conforme Boiago Júnior (2006, p.56) expõe:

Com esse desenfreado desenvolvimento tecnológico, que vai desde os telégrafos, telefones, satélites até os computadores mais avançados (existem computadores hoje projetados e desenvolvidos com formatos tão pequenos que alguns chegam a caber na palma da mão), verifica-se que a facilidade e a agilidade na troca de informações vêm aumentando a cada dia, ainda mais com o surgimento da *Internet*, que possibilita a conexão de vários computadores, com finalidades diversas, permitindo assim que a troca de informações venha a anular distâncias, baratear os custos, deixar mais fácil a forma de comunicação, bem como diminuir o tempo expendido pelas pessoas. O impacto causado pelo computador trouxe à sociedade uma nova forma de vida, bem como uma nova realidade, e para muitos, a mudança foi tão brusca, que até se pode dizer que a sociedade está vivendo na chamada “era digital”.

A grande rede mundial de computadores firmou-se como o mais importante meio de comunicação e de troca de informações entre as pessoas, a *Internet* hoje se tornou fundamental para a vida profissional e pessoal de todos os usuários, pois, oferece uma infinidade de serviços e informações. Sem ela, é praticamente impossível trabalhar, obter informações comunicar-se e, além disso, perde-se uma série de facilidades que estamos completamente acostumados, ficando a cada dia mais exposto a esse “mal” que se faz necessário.

#### **4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

No Brasil, a divulgação de fotos e vídeos íntimos e outros materiais com teor sexual, sem o consentimento dos envolvidos passa a ser crime com pena de 01 (um) até 05 (cinco) anos de prisão, além de passível de indenização moral e material na esfera cível. O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli, atuando como Presidente da República, sancionou a Lei 13.718/2018, que torna crime divulgar pornografia de vingança; a nova legislação altera o Código Penal, sendo um grande avanço para o Brasil.

Foram criadas outras legislações com o objetivo de regulamentar o território cibernético. O Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/14), por exemplo, prevê em seu artigo 21 o direito da vítima em requisitar ao provedor a retirada de material íntimo próprio, sem a necessidade de advogado ou de recorrer ao Judiciário. A Lei n.137112.737/12 (Lei Carolina Dieckmann) criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular. Além destas, somam-se as aplicações das Leis 11.340/06, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, e Lei 8.069/90.

#### **4.1 Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018; Lei Pornografia de vingança**

Em 24 de setembro de 2018, o ministro do STF José Antônio Dias Toffoli, na condição de presidente interino, sancionou a Lei n.13718/2018 acrescentando ao Código Penal o delito de divulgação, de cena de sexo ou de pornografia, denominado popularmente de “pornografia de vingança”, conforme disposto no artigo 218-C. nos seguintes termos: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, com o fim de vingança ou humilhação.

A penalidade prevista e de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave, sendo que existe uma causa especial de aumento de pena de acordo com o disposto no §1º nos seguintes termos: A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou

humilhação”. Com a alteração promovida pela Lei n.º 13.718/18 a ação penal passa a ser pública incondicionada. Contudo se torna possível a suspensão condicional do processo de acordo com art. 89 da Lei n.º 9.099/95 se previstos os pré-requisitos.

Entretanto, existe presunção para exclusão de ilicitude conforme o (§ 2º): “Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos”.

Por fim, e importante ressaltar que o tipo penal do artigo 218-C do Código Penal somente será aplicado caso a pessoa atingida for maior de 18 (dezoito) anos, em benfeitoria de seu atributo subsidiário e devido existir uma legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente) tipificado a prática de publicar, divulgar, oferecer, vender ou qualquer outro registro audiovisual de criança ou adolescente ainda que tenha autorização da vítima. Cumpre mencionar que o mero acesso a estes conteúdos (recebimento via *Internet* ou por qualquer outro meio por exemplo) não configuram o referido delito.

#### **4.2 Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: Lei Carolina Dieckmann**

A Lei 12.737/12 aprovada em 30 de novembro de 2012, intitulada Lei Carolina Dieckmann dispõe sobre a tipificação de delitos ou crimes informáticos, acrescentando os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro, de modo que se converteu em violação a conduta de invadir ilicitamente recurso informático com o intuito de obter dados pessoais ou profissionais de alguém. Contudo, a Lei Carolina Dieckmann não compreende completamente o crime analisado, especialmente porque a conduta que a lei busca tipificar consiste em “invadir, dispositivo informático”.

Entretanto, se a conduta do crime pornografia de vingança resultar de invasão de dispositivo informático (computador, *tablet*, celular e similares), que estiver devidamente protegido por mecanismos de segurança, será possível a aplicação da lei, incidindo no § 1º do artigo 154-A do Código Penal. Porém, neste caso, se puniria a conduta de “invadir” dispositivo e não propriamente a de “divulgar” o conteúdo obtido indevidamente. Assim, diferentemente do que se entende por Revenge Porn, para a referida lei, relevante não são os dados e informações divulgados, mas “a privacidade

da integralidade do conteúdo constante do dispositivo informático” (BITENCOURT, 2015).

Desta forma, tornou-se crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. A pena prevista é de três meses a um ano, e multa passível de ser aplicada, inclusive a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a invasão, conforme prevê o parágrafo primeiro do art. 154-A.

No parágrafo segundo do próprio artigo, estabelece aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se da invasão resulta prejuízo econômico. No parágrafo quarto, de um a dois terços caso haja divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

Desta forma, embora não versar estritamente da obtenção e divulgação de fotos e vídeos íntimos, a lei tipifica casos de pornografia de vingança em que as vítimas, após a invasão por hackers em seus computadores, celulares, ou qualquer outro dispositivo informático, tiveram suas gravações expostas nas redes virtuais sendo punido de acordo com seus delitos.

#### **4.3 Lei n 12.965, de 23 de abril de 2014: Marco Civil da Internet**

O Marco Civil da Internet, assim denominada a Lei 12.965/14, retratou um passo importante para averiguação dos usuários envolvidos nas ocorrências de pornografia de vingança, tratando ainda da responsabilidade civil dos *sites* hospedeiros e dos dispositivos de busca, visando regulamentar o uso da *Internet* no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários e prestadores de serviços no ambiente virtual, determinando, inclusive, diretrizes para a atuação do ordenamento jurídico, advertindo a importância da aprovação da lei.

O Marco Civil da Internet, não abranger somente crimes advindos da utilização da *Internet*, retratar sobretudo fatos pertinentes à responsabilidade civil dos provedores a respeito da proteção à privacidade dos usuários, institui que as informações fornecidas pelo usuário não podem ser expostas a terceiros pela

empresa sem autorização do responsável. As operações das empresas que atuam na *Internet* deverão ser as mais evidentes possíveis, podendo o usuário exigir a exclusão dos seus dados pessoais em determinada rede social caso resolva encerrar sua conta.

Cumpri mencionar, que a proteção assegurada em lei só poderá ser anulada mediante ordem judicial. Em consequência das mudanças advindas da supracitada Lei, as vítimas de pornografia de vingança, podem requerer a retirada de conteúdo íntimo publicado sem sua devida autorização, de forma direta, aos provedores que estejam hospedando o material.

Conforme prevê o art. 21, *caput* e parágrafo único;

**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

**Parágrafo único.** A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Vale ressaltar que o Marco Civil da Internet, conforme dispõe o artigo 21, poderá ser afastada a responsabilidade civil dos provedores de *Internet* por danos derivados de conteúdo gerados por terceiros, desde que estes excluam as os materiais contendo cenas de nudez ou de pornografia, após solicitado, há a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de *Internet* em referência ao conteúdo gerado por terceiros nos casos em que após receberem a notificação ou pedido da vítima não excluam o conteúdo, não há prazo específico para que os provedores de *Internet* procedam a retirada, dificultando a defesa dos direitos das vítimas, quanto à responsabilidade civil de quem publicar as imagens ou vídeos, é perfeitamente possível após serem identificados.

#### **4.4 Lei no 11.340, de 07 de agosto de 2006: Lei Maria da Penha**

A Lei 11.340/06, no qual recebeu a alcunha 'Lei Maria da Penha' elaborou regulamentos com o propósito de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que, antes da tipificação da prática de exposição

pornográfica sem o devido consentimento, era aplicada por analogia a Lei Maria da Penha, nos casos que couber. Desta forma a Lei assegura o direito à saúde física e mental de toda mulher, o artigo 3º da supracitada lei aduz que o poder público ampliará políticas que visem resguardar a mulher de toda violência e qualquer opressão, garantido, dentre outros, os direitos à liberdade, à dignidade ao respeito e à convivência comunitária. A divulgação de fotos e vídeos íntimos sem autorização ofender do mesmo modo o artigo 4º da referida Lei Maria da Penha, que pretende assegurar que a norma seja aplicada para assegurar à mulher a mais ampla proteção contra a prática de violência. Em seu artigo 7º incisos II, define:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

Vale ressaltar, que a norma em si, não pretende assegurar somente a integridade física da mulher, abarcar também sua integridade psicológica, reconhece que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher não se restringe somente ao âmbito doméstico. Portanto, se entre a vítima do crime pornografia de vingança e o acusado pelo vazamento do material houve relacionamento, independente de coabitação ou de violência física, o fato pode ser averiguado nos termos definidos pela Lei Maria da Penha. Abrangendo de forma completa a divulgação não autorizada de fotografias, vídeos ou qualquer outro registro audiovisual de cena de sexo, nudez ou pornografia.

## **CONSIDERAÇÕES**

Ante ao exposto, conclui-se que a legislação brasileira busca adequar-se às novas mudanças sociais no ambiente virtual, atualizando as legislações vigentes. Como se vê a recente alteração no texto de lei que tipifica a pornografia de vingança, representando um avanço expressivo para a legislação brasileira e denotando o interesse do legislativo em reprimir a expansão da prática de violação a intimidade e

privacidade de terceiros, impulsionada pelas novas tecnologias, os surgimentos de novas leis são resultados da ação da sociedade, que, com o passar do tempo, altera seus interesses, seu modo de pensar e agir se vê diante da necessidade de modernizar as formas de proteção aos bens jurídicos.

A referida lei, apesar de não enquadrar especificamente a divulgação de pornografia de vingança como um crime em si, mas sim uma causa de aumento de pena do crime de divulgação de cena de sexo, nudez ou de pornografia, sem o consentimento da vítima, quando praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima com a vítima, com o fim de vingança ou humilhação.

Todavia não se pretende um texto definitivo sobre o tema “pornografia de vingança”, uma vez que as impressões constantes deste artigo são meramente iniciais, devida a recenticidade da lei e, dada a escassa doutrina sobre o tema em análise.

A pornografia de vingança nos dias atuais torna-se cada vez mais recorrente, gerando uma grave violação aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa exposta nas redes sociais, caracterizando uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelo ordenamento jurídico vigente.

Por fim, vale salientar que a Legislação por si só, não é suficiente para a mudança de comportamento social, que possibilite combater esse tipo de violência é primordial a conscientização de toda sociedade para que compreenda a importância da igualdade e respeito entre todo e qualquer indivíduo no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal**: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sergio Milliet. V2.ed. Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2009, p.23.

BOIAGO, Junior. **Contratação Eletrônica: Aspectos Jurídicos**. Juruá. 2006, p. 56.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 de novembro 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei Carolina Dieckmann**. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei do Marco Civil da *Internet***. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei Pornografia de Vingança**. Lei 13.718 de 25 de setembro de 2018.

BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. 1ª Edição. Saraiva, 2013.

BUZZI, Vitória Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/>> Acesso em: 13 de outubro 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Da Violência Doméstica e Familiar** - Disposições Preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In CAMPOS, Carmen Hein de. [Org] Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da *Internet*** – 5ª ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORNACCHIONE JR. **Informática Aplicada** - 4ª ed. Atlas S.A. São Paulo.p.368.

CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**. JUSBRASIL. Acesso em 05 novembro de 2018.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de Mulher**. São Paulo, 2013, p.35.

Disponível em: **IBGE**. <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>.

Disponível em: **SAFERNET**. Institucional. <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 02 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975> Acesso em 10 de novembro de 2018.

FERNANDEZ, Valéria Diez Scarance. "**REVENGE PORN**": O feminicídio virtual na *Internet*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-feminicidio-virtual-na-Internet/16400>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

GUIMARÃES, Barbara Linhares e DRESCH, Márcia Lerdini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. Revista UniCuritiba. Ano 2014.

GOMES, Marilise Mórtaqua. As genis do século XXI: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. Monografia orientada pela prof.<sup>a</sup> Cristiane Henriques Costa. Faculdade Federal do Rio de Janeiro, 2014, p.05.

Instituto Patrícia Galvão. **Violência de gênero na Internet**. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-Internet/>>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na rede é crime**: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito, USP, 2015. p. 7.

MALAGUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova**: a investigação criminal em busca da verdade. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 46.

MULLER, Nicolas. **O começo da Internet no Brasil**. Disponível em: <[https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_Internet\\_no\\_brasil](https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_Internet_no_brasil)> Acesso em 27 de outubro de 2018.

SERRUTE, Jaqueline. **Pornografia de revanche e seu tratamento jurídico**. Disponível em: <<https://jaquelineserrute.jusbrasil.com.br/artigos/486435367/a-pornografia-de-revanche-e-o-seu-tratamento-juridico>>. Acesso em 25 de outubro de 2018.

Seminário Internacional **Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

SILVA, Leonardo Wernes. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**. Folha de São Paulo, Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u34809.shtml>> Acesso em: 25 de setembro de 2018.